PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1.135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56931
Data: 09.10.25

Ofício nº 1.319/2025-SA-ATO
(Proc. nº 52303/2025)

Itapecerica da Serra, 8 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do **Projeto de Lei nº 1.793/2025**, autoria do Vereador Daniel da Silva Belchior, constante do **Autógrafo nº 2.541, de 3 de setembro de 2025,** que dispõe sobre o traçado da Rua José de Oliveira Cintra - Potuverá, comunicamos a Vossa Excelência conforme parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que o objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37[2] **caput** da Constituição Federal, ou seja, à Administração só é permitido fazer o que a lei autorizar.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Cumpre expender que a via em questão é denominada por meio da Lei Municipal nº 2849/2021.

O Departamento de Fiscalização em seu relatório de vistoria esclareceu que a via está inserida na Carta da Emplasa nº 2346, possui largura de 4 a 5 metros, possui equipamentos públicos e está dentro de área Particular.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, o prolongamento da via em questão não atende ao disposto no artigo 236 do Código de Obras do Município.

Conforme disposto na Lei nº 636/90:

"Art. 226. Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos que, a critério da Prefeitura, forem julgados como impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação, ou cujo loteamento seja prejudicial às áreas de restrição ou proteção, ao desenvolvimento urbano ou a proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Incluem-se nas proibições deste artigo os terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento), ou alagadiços.

Art. 227. O recuo de qualquer via de circulação ou obra, para com os corpos d'água com largura inferior a 5,0 (cinco) metros, nas áreas urbanas é de 15 (quinze) metros de cada margem.

§ 1º Deverão constar dos projetos de loteamento as faixas não edificantes dos corpos d'água.

§ 2º Os lotes projetados que atingirem as faixas não edificantes dos corpos d'água e outras, não poderão ultrapassar a proporção de 30% (trinta por cento) de sua área total dentro destas faixas.

§ 3º É totalmente vedada qualquer edificação sobre a faixa não edificante, assim como, a construção de fossas ou sumidouros.

(...)

Art. 233. É vedada a abertura de via de circulação sem a licença da Prefeitura, no território do Município.

Art. 234. As vias de circulação atenderão as normas deste Código.

Art. 235. As dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso de densidade de população das áreas servidas, a critério da Prefeitura.

Art. 236. As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros, exceto as que já possuem um dos melhoramento públicos: água, luz, guias e sarjetas.

§ 1º Os passeios fazem parte da vida pública e não serão inferiores a 2 (dois) metros de largura."

Deste modo, não há de se falar em possibilidade de sancionar projeto de lei flagrantemente eivado de vício de legalidade, inserido em área particular.

Assim, forçoso concluir que a via não preenche os requisitos mínimos, restando prejudicada a denominação pretendida.

Desta forma, apresentamos o **Veto Total** do Autógrafo em questão, de acordo com os preceitos legais elencados nos termos do art. 41, § 1º, combinado com o art. 58, inciso V, da Emenda de Revisão nº 001, da Lei Municipal nº 585, de 30 de março de 1990.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.10.08 17:49:37 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.10.08 17:09:52 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

Parecer SAJP nº 279/2025 - ka
Origem: Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Ref.: Autógrafo nº 2.541 de 03 de setembro de 2025.
(Projeto de Lei nº 1793/2025)

Assunto: Dispõe sobre o traçado da Rua José de Oliveira Cintra no Potuverá - logradouro público - Dissonância com o Código de Obras – Veto total.

Ao Procurador Chefe,

Trata-se de análise e parecer quanto ao Autógrafo nº 2.541, de 03 de setembro de 2025, da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, de autoria do Vereador Daniel da Silva Belchior (Daniel Belchior) "Dispõe sobre o traçado da Rua José de Oliveira Cintra no Potuverá".

O Objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37[1] "caput" da Constituição Federal, ou seja, à Administração só é permitido fazer o que a lei autorizar.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Cumpre expender que a via em questão é denominada por meio da Lei Municipal 2849/2021.

[1] **ART. 37 CF** – *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."* (g.n.)

O Departamento de Fiscalização em seu relatório de vistoria esclareceu que a via está inserida na Carta da Emplasa nº 2346, possui largura de 04 a 05 metros, possui equipamentos públicos e está dentro de Área Particular.

Conforme manifestação da Secretaria de Obras e Serviços, o prolongamento da via em questão não atende ao disposto no artigo 236 do Código de Obras do Município.

Conforme disposto na Lei nº 636/90:

Art. 226. Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos que, a critério da Prefeitura, forem julgados como impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação, ou cujo loteamento seja prejudicial às áreas de restrição ou proteção, ao desenvolvimento urbano ou a proteção do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Incluem-se nas proibições deste artigo os terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento), ou alagadiços.

Art. 227. O recuo de qualquer via de circulação ou obra, para com os corpos d'água com largura inferior a 5,0 (cinco) metros, nas áreas urbanas é de 15 (quinze) metros de cada margem.

§ 1º Deverão constar dos projetos de loteamento as faixas não edificantes dos corpos d'água.

§ 2º Os lotes projetados que atingirem as faixas não edificantes dos corpos d'água e outras, não poderão ultrapassar a proporção de 30% (trinta por cento) de sua área total dentro destas faixas.

§ 3º É totalmente vedada qualquer edificação sobre a faixa não edificante, assim como, a construção de fossas ou sumidouros.

(...)

Art. 233. É vedada a abertura de via de circulação sem a licença da Prefeitura, no território do Município.

Art. 234. As vias de circulação atenderão as normas deste Código.

Art. 235. As dimensões do leito e passeios das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso de densidade de população das áreas servidas, a critério da Prefeitura.

Art. 236. As ruas terão largura mínima de 14 (quatorze) metros, com leito não inferior a 8 (oito) metros, exceto as que já possuem um dos melhoramentos públicos: água, luz, guias e sarjetas.

§ 1º Os passeios fazem parte da vida pública e não serão inferiores a 02 (dois) metros de largura.

Deste modo, não há que se falar em possibilidade de sancionar projeto de lei flagrantemente eivado de vicio de legalidade, inserido em área particular.

Assim, forçoso concluir que a via não preenche os requisitos mínimos, restando prejudicada a denominação pretendida, justificando a sugestão de veto. Dessa forma, em abono a tese aqui defendida, **SUGIRO VETAR TOTALMENTE O AUTÓGRAFO Nº 2.541 de 03 de setembro de 2025.**

É o parecer que submeto a Vossas Considerações.

Itapecerica da Serra, 07 de outubro de 2025.

Katia Cristina Andrade
Procuradora Municipal